



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069533-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado LUIZ ANTÔNIO SETOLIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069533-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: LUIZ ANTONIO SETOLIM

INTERSSADO: JOSÉ MAURO BERALDO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.181

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AGRAVADO - ALEGAÇÃO - FRAUDE NA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - PRESENÇA - MEDIDA - POSSIBILIDADE.

JUÍZO - IMPOSIÇÃO DE MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - PREVISÃO - ART. 537 DO CPC - VALOR - REDUÇÃO E LIMITAÇÃO - CABIMENTO - OBJETIVO - EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - PARCIAL REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória deferiu tutela de urgência para suspender os contratos impugnados, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato, limitada a R\$ 30.000,00. O agravante expõe que as astreintes devem se situar em patamar e prazo razoáveis para o cumprimento. Os contratos foram regularmente estabelecidos. A multa é indevida. Postula a revogação ou a redução, com dilação de prazo para o cumprimento.

Deferiu-se parcialmente o efeito ativo (fls. 75). O agravado interveio (fls. 79/84).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se declaratória cumulada com indenizatória em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada visando que o réu suspenda as cobranças relativas as parcelas dos empréstimos. Pedido de tutela provisória de urgência. A tutela provisória de urgência é o instrumento processual pelo qual se viabiliza à parte a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final ou o resguardo da eficácia do resultado do processo, cujo critério para a concessão exige que dois requisitos estejam presentes: a probabilidade de direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC). A probabilidade de direito é a existência de elementos que permitam aferir, em cognição sumária, que a parte dispõe do direito alegado, de modo que se justifique a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final ou o resguardo da eficácia do resultado do processo. No caso dos autos, a probabilidade de direito é extraída, ainda que em cognição sumária, do relato da inicial, no sentido de que sustenta o autor recebeu uma ligação no dia 02/09/2024 alegando ser do réu e informando que estava sendo realizada uma transação na sua conta e que caso reconhecesse apertaria a “1” ou “2” para falar com o atendente; apertou o “2” e a ligação foi direcionada para um atendente da central do réu que se identificou como Tiago dizendo que o sistema de segurança identificou atividade suspeita e que entraria um valor na conta e teria que ser estornado, encerrando a ligação; posteriormente o mesmo atendente ligou e disse que auxiliaria nos procedimentos de segurança para reversão da contratação; realizou os passos informados pelo funcionário e ao abrir o aplicativo percebeu que estava bloqueado; efetuou o desbloqueio e visualizou o valor de R\$29.439,53 em sua conta; começou a receber mensagens via whatsapp; o atendente do réu solicitou que fizesse uma transação via pix, o que foi feito; após o procedimento o banco entraria em contato novamente para confirmando que a sua conta estaria em segurança; ficou agradecido pela dificuldade em mexer no aplicativo; por voltadas 21:00 horas passou a desconfiar que tinha caído num golpe e ao conferir seu extrato bancário

além das transações via PIX tinha três empréstimos pessoais indevidos, não autorizados e não reconhecidos; foi vítima de fraude; no dia seguinte informou ao réu que abriu chamado para verificar as operações; realizou boletim de ocorrência (fls. 27/29). Nessa direção, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Insurgência contra decisão que concede a tutela de urgência para determinar ao réu que suspenda a exigibilidade dos empréstimos consignados e se abstenha de efetuar descontos em folha ou em conta, cobranças, negativas e protestos, sob pena de multa a ser arbitrada. 2. Concessão da tutela provisória fundamentada nos meios de prova existentes nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito e o perigo da demora (CPC/15, art. 300). 3. Recurso improvido, ficando mantida a decisão recorrida”. (TJSP, AI n.º 2119212-78.2023.8.26.0000, Rel. Luís H. B. Franzé, 17.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/07/2023). O perigo de dano é o elemento fático que traduz a impossibilidade de a parte aguardar o provimento jurisdicional final, justificando a sua antecipação para momento processual anterior, se o caso, inclusive, diferindo-se o contraditório a momento posterior. No caso dos autos, o perigo de dano existe porque, em razão do desconto de valor realizados na conta do autor, há redução de numerário destinado à sua sobrevivência, aspecto que justifica o deferimento da tutela provisória. No mais, a concessão da tutela não se mostra irreversível, dado que eventual comprovação a respeito da existência do empréstimo após o exercício do contraditório pode ensejar a revogação da tutela provisória, com a retomada do correspondente desconto. De rigor, assim, a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, concedo a tutela provisória de urgência, fazendo-o para determinar ao réu se abstenha de cobrar os valores em nome do autor, Luiz Antônio Setolim (CPF nº 076.791.608-56), relativos aos empréstimos questionados na inicial, em cinco dias, até decisão final, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por descumprimento, até o limite de R\$ 30.000,00. Comunique-se, servindo a presente decisão de mandado e/ou ofício, que deverá ser protocolada pela parte autora no âmbito competente em cinco dias, comprovando-o em igual prazo. Cite-se. Intimem-se.” (fls. 30/31 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O agravado alega desconhecer a contratação dos empréstimos. Foi vítima de fraude. Noticiou os fatos à autoridade policial (fls. 20 dos originais). O cenário estabelece a presença dos requisitos legais para a suspensão da exigibilidade do débito, que não implicará em prejuízo ao agravado em razão da reversibilidade caso comprove a higidez da relação jurídica.

Passível ainda a aplicação da multa. O objetivo é dar eficácia à ordem judicial. A previsão é contemplada no art. 537 do CPC. Quanto ao valor, impõe-se a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º do CPC). E, para que não ocorra o enriquecimento sem causa, passível a redução do que estabelecido na origem para R\$ 500,00 por atos, no teto do valor do contrato.

Eventual necessidade de dilação de prazo para a implementação da ordem deverá ser dirigida ao juízo de origem.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para reduzir a multa para R\$ 500,00 por ato, limitada ao valor do contrato.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO